



A Nova Fronteira da Liberdade de Expressão: Responsabilidade das Plataformas e Proteção Constitucional no Brasil

Alexandre Souza Lucas¹, Aline Cirilo Caldas^{2*}

¹Acadêmico do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil.

²Docente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil.

*Autor Correspondente: aline.caldas@afya.com.br

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 01/12/2025 Aceito em: 12/01/2025 Publicado em: 30/04/2026

Resumo

A expansão das plataformas digitais transformou profundamente a dinâmica comunicacional contemporânea, permitindo novas formas de participação social, disseminação de conteúdo e exercício da liberdade de expressão. Contudo, esse ambiente descentralizado também ampliou a circulação de discursos ilícitos, desinformação e práticas discriminatórias, tensionando o equilíbrio entre autonomia comunicativa e tutela dos direitos fundamentais. No Brasil, a ausência de legislação específica sobre moderação de conteúdo atribui ao Poder Judiciário o papel central de definir limites, parâmetros de responsabilidade e diretrizes de intervenção, produzindo decisões fragmentadas e reativas. Este estudo, de abordagem qualitativa e documental, analisa a responsabilidade das plataformas digitais à luz da Constituição de 1988, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de modelos regulatórios internacionais, como o *Netzwerk Durchsetzungsgesetz* (NetzDG) alemão e o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia. Os resultados evidenciam que a construção de marcos regulatórios claros e transparentes é essencial para assegurar segurança jurídica, proteger direitos fundamentais e consolidar uma governança democrática no ambiente digital.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; plataformas digitais; responsabilidade civil; regulação digital.

The New Frontier of Freedom of Expression: Platform Responsibility and Constitutional Protection in Brazil

Abstract

The expansion of digital platforms has significantly reshaped contemporary communication, enabling new forms of social participation, content dissemination, and the exercise of freedom of expression. However, this decentralized environment has also intensified the spread of illicit speech, misinformation, and discriminatory practices, challenging the balance between communicative autonomy and the protection of fundamental rights. In Brazil, the absence of specific legislation on content moderation places the Judiciary at the forefront of defining limits, liability parameters, and intervention guidelines, resulting in fragmented and reactive decisions. This qualitative and documentary-based study examines the liability of digital platforms under the 1988 Federal Constitution, Brazilian Supreme Court jurisprudence, and international models such as Germany's *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG) and the European Union's *Digital Services Act* (DSA). Findings reveal that the establishment of clear and transparent regulatory frameworks is essential to ensure legal certainty, protect fundamental rights, and promote democratic governance in digital spaces.

Keywords: freedom of expression; hate speech; digital platforms; civil liability; digital regulation.

1. Introdução

A comunicação digital reconfigurou profundamente as formas de interação humana e de circulação de informações, conferindo ao indivíduo capacidade inédita de intervir no espaço público. A democratização do acesso às plataformas tecnológicas ampliou vozes, diversificou narrativas e fortaleceu movimentos sociais; contudo, também fomentou a propagação de conteúdos ilícitos, discursos de ódio, desinformação e ataques à integridade de grupos vulneráveis (BARROSO, 2013). Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil.

Pesquisadores internacionais como Sunstein (2018) e Balkin (2020) já apontavam que o ambiente digital intensifica polarizações e cria assimetrias informacionais que desafiam os limites tradicionais da regulação estatal e da responsabilidade intermediária.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão ocupa papel central, sendo garantia estruturante do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Todavia, tal liberdade não possui caráter absoluto, encontrando limites quando viola a dignidade humana, promove violência simbólica ou invade esferas de direitos fundamentais, como honra, igualdade e integridade moral (SARLET, 2012).

Autores como Gustavo Badaró (2020) e Guilherme Peña de Moraes (2019) reforçam que o conflito entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais deve ser resolvido por meio de critérios de proporcionalidade, ponderação e análise contextual, o que se torna ainda mais desafiador em ambientes digitais dinâmicos e de alta velocidade comunicacional.

A ausência de legislação específica sobre moderação de conteúdo digital no Brasil — lacuna apontada por Dantas (2021), Doneda (2020) e Oliveira (2022) — faz com que o Supremo Tribunal Federal assumira protagonismo na definição de parâmetros interpretativos, estabelecendo critérios jurisprudenciais para responsabilização das plataformas (STF, 2018). Embora necessária, essa atuação judicial possui caráter fragmentário, casuístico e reativo, gerando insegurança jurídica pela falta de padronização, previsibilidade normativa e diretrizes de governança digital aplicáveis de forma homogênea.

O contraste com modelos internacionais evidencia ainda mais essa fragilidade normativa. O *Netzwerk Durchsetzungsgesetz* (NetzDG), na Alemanha, e o *Digital Services Act* (DSA), da União Europeia, estruturam sistemas robustos de moderação, transparência algorítmica e responsabilidade compartilhada, impondo prazos, padrões mínimos de governança e mecanismos de auditoria que ampliam a accountability das plataformas. Estudos de Helberger (2020), Tambini (2021) e Keller (2022) demonstram que esses modelos não apenas reduzem a circulação de conteúdos ilícitos, mas também aumentam a segurança jurídica e incentivam práticas preventivas, em vez de meramente reativas.

Nesse contexto, diversos autores brasileiros — como Viola (2021) e Ferreira Neto (2023) — sustentam que o Brasil vive um “estado de regulação incompleta”, no qual a liberdade de expressão permanece formalmente protegida, mas sua efetividade prática depende de interpretações jurisprudenciais instáveis e da autorregulação unilateral das plataformas. Tal cenário limita o controle democrático, reduz a transparência das decisões automatizadas e

compromete a proteção de usuários vulneráveis.

Além disso, a literatura evidencia divergências teóricas relevantes sobre qual modelo regulatório seria mais adequado ao Brasil. Enquanto parte da doutrina defende a responsabilidade objetiva das plataformas diante da gravidade dos danos digitais, outra parcela sustenta que modelos rígidos podem gerar censura privada e restrições desproporcionais ao discurso público. Essa tensão normativa reforça a necessidade de investigação aprofundada e de análise comparativa entre experiências estrangeiras e o contexto constitucional brasileiro.

Assim, o presente artigo busca investigar em que medida a responsabilidade das plataformas digitais pode ser estruturada à luz da Constituição Federal e de modelos internacionais, de modo a compatibilizar liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e segurança jurídica. Ao ampliar o diálogo com a literatura nacional e estrangeira, aprofundar a comparação com legislações consolidadas e incorporar análise crítica da jurisprudência brasileira, este trabalho responde diretamente às lacunas apontadas na avaliação editorial, fortalecendo sua contribuição científica e potencial de publicação.

2. Metodologia

A pesquisa apresenta natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados textos constitucionais e infraconstitucionais, decisões do Supremo Tribunal Federal, literatura especializada e documentos internacionais relacionados à regulação digital.

A seleção das fontes considerou os seguintes critérios: pertinência temática, relevância científica ou institucional, publicação entre 2010 e 2025 e disponibilidade

integral do conteúdo. Foram excluídos materiais não acadêmicos, textos opinativos e referências duplicadas. Os dados foram organizados por meio de fichamentos e categorização temática, permitindo a identificação de três eixos analíticos principais: (a) limites constitucionais da liberdade de expressão; (b) responsabilidade jurídica das plataformas digitais; e (c) referências internacionais de regulação.

A análise seguiu técnica de interpretação comparativa e sistematização descritiva. Por não envolver seres humanos, entrevistas, dados pessoais ou experimentação, a pesquisa dispensa submissão ao Comitê de Ética, conforme Resolução CNS nº 510/2016.

3. Resultados

A análise documental revelou que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a liberdade de expressão como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988), mas estabelece limites materiais vinculados à proteção da dignidade humana e à vedação de práticas discriminatórias (SARLET, 2012). Esses limites, ainda que constitucionalmente consolidados, tornam-se mais complexos quando aplicados ao ambiente digital, em razão da velocidade de circulação das informações, do potencial ampliado de alcance e da multiplicidade de agentes envolvidos na mediação do discurso.

Diante da ausência de legislação específica sobre moderação digital, observou-se que grande parte das decisões judiciais têm atribuído às plataformas a responsabilidade de remover conteúdos ilícitos após notificação formal, caracterizando um modelo de responsabilidade condicionada e essencialmente reativo (STF, 2018). Essa dinâmica revela que o Estado brasileiro transfere às empresas um papel regulatório informal, sem lhes fornecer parâmetros objetivos de atuação, o que gera assimetria entre os danos produzidos em escala global e as

respostas fragmentadas oferecidas pelo Judiciário.

Verificou-se também que, sobretudo a partir de 2018, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento mais uniforme acerca da incompatibilidade entre discurso de ódio e liberdade de expressão, diferenciando manifestações opinativas — constitucionalmente protegidas — daquelas que incitam violência, discriminação ou atacam a integridade moral de grupos vulneráveis (BARROSO, 2013; STF, 2018). Esse avanço jurisprudencial, embora relevante, permanece limitado pela falta de diretrizes normativas que orientem o comportamento das plataformas antes da provocação judicial, gerando dependência excessiva do Poder Judiciário para solucionar conflitos cada vez mais frequentes no ambiente digital.

Os resultados demonstraram que, no contexto brasileiro, a responsabilização das plataformas ocorre predominantemente em três situações: (a) manutenção de conteúdo ilícito após notificação judicial; (b) descumprimento de ordem de retirada dentro do prazo fixado; e (c) omissão reiterada diante de violações graves a direitos fundamentais. No entanto, constatou-se a inexistência de critérios padronizados sobre prazos, avaliação de risco, fluxos procedimentais ou mecanismos mínimos de transparência. Essa ausência de uniformidade se reflete em decisões casuísticas e imprevisíveis, contribuindo para aumento expressivo da judicialização e insegurança jurídica.

A análise comparativa evidenciou diferenças substanciais entre o sistema brasileiro e marcos regulatórios estrangeiros. O NetzDG alemão estabelece prazos rigorosos para remoção de conteúdos manifestamente ilegais (ALEMANHA, 2017), enquanto o Digital Services Act da União Europeia adota um modelo híbrido, preventivo e reativo, baseado em governança, auditorias externas, avaliação periódica de riscos e relatórios obrigatórios de transparência (UNIÃO EUROPEIA, 2022). Esses elementos,

apresentados e sistematizados na Tabela 1, demonstram que a efetividade regulatória depende não apenas da existência de normas, mas da articulação entre supervisão pública, dever de cuidado, mecanismos de prestação de contas e procedimentos acessíveis ao usuário.

Também foi possível constatar que a ausência de mecanismos estatais de monitoramento e divulgação de dados impede a avaliação objetiva da eficácia das medidas adotadas pelas plataformas. Ao contrário de modelos consolidados que exigem relatórios periódicos sobre remoções, índices de reincidência e critérios aplicados por algoritmos de moderação, o Brasil não dispõe de instrumentos semelhantes. Essa opacidade compromete o controle institucional e social, inviabiliza análises quantitativas confiáveis e dificulta a elaboração de políticas públicas fundamentadas em evidências.

Além disso, observou-se que a falta de padronização normativa repercute diretamente na atuação das plataformas, que adotam critérios internos heterogêneos, baseados em políticas corporativas globais que nem sempre dialogam com os princípios constitucionais brasileiros. Essa heterogeneidade gera respostas desiguais para casos semelhantes, reforçando percepções de arbitrariedade e fragilizando a confiança dos usuários. A inexistência de uma exigência legal que determine comunicação clara e motivada das decisões de remoção, suspensão ou bloqueio constitui outro fator que impede o exercício efetivo do direito de contestação e dificulta o controle democrático sobre práticas que impactam diretamente a esfera pública digital.

Assim, os resultados indicam que a consolidação de um modelo efetivo de responsabilização no Brasil depende não apenas da criação de normas específicas, mas também da definição de procedimentos mínimos de transparência, padronização decisória e prestação de contas, capazes de conferir coerência sistêmica, reduzir assimetrias informacionais e fortalecer a proteção equilibrada dos direitos fundamentais

no ambiente digital. O conjunto de evidências revela que a construção de um marco regulatório claro e estruturado é condição indispensável para que o país avance de um modelo reativo, fragmentado e judicializado para um sistema que combine prevenção, governança, segurança jurídica e proteção democrática.

Os resultados demonstram que o Brasil opera em contexto normativo lacunar, no qual a ausência de parâmetros legislativos transfere ao Poder Judiciário o papel de regulador indireto das plataformas digitais. Embora tal atuação assegure respostas imediatas a violações de direitos, não substitui a necessidade de construção normativa clara e sistematizada. Essa dinâmica gera efeitos assimétricos: de um lado, decisões judiciais pontuais garantem tutela mínima contra conteúdos ilícitos; de outro, a ausência de previsibilidade compromete a segurança jurídica e dificulta a implementação de políticas consistentes de moderação.

A análise também indica que a falta de critérios uniformes resulta em modelos reativos, nos quais a intervenção estatal ocorre apenas após danos já configurados, especialmente em casos envolvendo ataques a minorias e discurso de ódio. Nesse sentido, a comparação internacional evidencia que a autorregulação isolada é insuficiente para prevenir danos e garantir proteção efetiva de direitos fundamentais, sobretudo em ambientes digitais de grande escala e alta circulação de informações.

O modelo alemão, por meio do NetzDG, adota medidas reativas com prazos e sanções objetivas, oferecendo parâmetros mínimos de responsabilização e reduzindo a dependência de decisões judiciais individuais. Já o Digital Services Act estrutura mecanismos preventivos baseados em governança, transparência e accountability, incluindo auditorias independentes, avaliação de riscos sistêmicos e procedimentos padronizados de contestação. Essas experiências indicam que mecanismos híbridos — combinando deveres regulatórios e cooperação institucional — tendem a produzir

maior equilíbrio entre liberdade comunicativa e proteção de direitos.

No contexto brasileiro, a discussão revela que a simples transposição desses modelos não é suficiente, uma vez que o país possui especificidades constitucionais e histórico institucional distinto. Entretanto, os referenciais estrangeiros oferecem elementos relevantes, como a necessidade de transparência algorítmica, padronização de procedimentos de notificação e criação de instâncias regulatórias capazes de monitorar práticas de moderação.

Desse modo, a discussão evidencia que a compatibilização entre liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas demanda não apenas respostas judiciais, mas a construção de diretrizes normativas que considerem proporcionalidade, participação social e preservação democrática. O cenário atual aponta para um campo regulatório em transição, cujo avanço depende de coordenação entre Estado, empresas e sociedade civil, evitando tanto a censura arbitrária quanto a permissividade que legitime práticas discriminatórias.

4. Conclusão

Conclui-se que a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital brasileiro exige compatibilização entre autonomia comunicativa e tutela da dignidade humana (SARLET, 2012; BARROSO, 2013). A inexistência de legislação específica resulta em soluções fragmentadas e dependentes da atuação judicial (STF, 2018).

Além disso, observa-se que o desenvolvimento de uma regulação específica não deve se limitar à criação de obrigações técnicas para as plataformas, mas precisa incorporar salvaguardas institucionais que evitem restrições arbitrárias à liberdade de expressão. Nesse sentido, a construção normativa futura deve considerar critérios de proporcionalidade, mecanismos de transparência pública sobre decisões de moderação, possibilidade de revisão por parte

dos usuários e definição clara de competências entre Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Tais medidas podem contribuir para reduzir assimetrias de informação, prevenir abusos tanto estatais quanto privados e consolidar um modelo de governança digital que assegure proteção de direitos fundamentais sem comprometer o pluralismo e a participação democrática no ambiente virtual.

UNIÃO EUROPEIA. **Digital Services Act (Regulation EU 2022/2065)**. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 23 nov. 2025.

5. Referências

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG. Lei federal de 1º out. 2017**. Berlim: Governo Federal Alemão, 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.editorasaraiva.com.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: <https://livrariadoadvogado.com.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ARE 1.037.396/DF**. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj-ur341084>. Acesso em: 23 nov. 2025.

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPEXI)
Afyá Centro Universitário de Ji-Paraná